



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006470/2001-33
Recurso nº. : 136.098
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente : DENIZE APARECIDA DA SILVA ROSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.748

NULIDADE - Não há que se falar em nulidade, uma vez que não estão presentes os pressupostos do art. 59 do Decreto nº 70.235.72. Assim, em havendo no lançamento informações e justificativas que permitem a contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – A falta de obediência as regras fixadas pelo Mandado de Procedimento Fiscal , não provocam a nulidade do lançamento.

MULTAPOR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - Restando provado que a declarante não cumpriu a obrigação acessória tempestivamente, cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da DOI.

MULTA CONFISCATÓRIA - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar percentual de multa diferente do definido em lei. A atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo possível o desvio do comando da norma.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - As multas isoladas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias não estão alcançadas pelo disposto no art. 138 do CTN.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENIZE APARECIDA DA SILVA ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

Recurso nº. : 136.098
Recorrente : DENIZE APARECIDA DA SILVA ROSA

RELATÓRIO

Denize Aparecida da Silva Rosa, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 285/299, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 304/323.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 06/09/2001, o Auto de Infração de fls. 250/251 e anexos de fls. 248/249, com ciência em 26/09/2001 ("AR" – fl.254), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 49.531,11 de multa regulamentar, referente à falta e/ou apresentação em atraso da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, pelo Cartório de Registro de Imóveis Colombo, situado no Estado do Paraná, relativas aos períodos de 2000 e 2001, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 239/244.

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou, por intermédio de seus advogados (Procuração – fl. 273) a sua peça impugnatória de fls. 255/272, apresentada tempestivamente em 25/10/2001, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo as diligências necessárias ao esclarecimento das questões fáticas apontadas e a exoneração do pagamento do crédito tributário apurado em face da insubsistência e improcedência do Auto de Infração, devidamente relatados às fls. 287/289.

Instruíram a peça impugnatória, cópias dos documentos de fls. 274/283.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, declarar parcialmente procedente o lançamento para cancelar a importância de R\$ 3.409,32 e manter o valor de R\$ 46.121,79 de multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 3.508, de 17 de abril de 2003, fls. 285/299.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2000,2001
Ementa: NULIDADE*

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

**ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.**

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

ESPONTANEIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA.

O cumprimento espontâneo de obrigação acessória de prestar informações à repartição fiscal, depois da data prevista na legislação, não tem o condão de afastar a multa.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000, 2001*

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ATO DE REVISÃO INTERNA. DISPENSA DE EMISSÃO.

Desnecessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, quando tratar-se de atos de revisão interna, inclusive para verificação do cumprimento das obrigações acessórias (entrega tempestiva das DOI) pelos responsáveis por Cartórios.

Lançamento Procedente em Parte"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 21/05/2003("AR – fl. 303) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (18/06/2003), por intermédio de seu advogado, o Recurso Voluntário de fls.304/323, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese pode assim ser resumido que:

- inicialmente, apresenta pequeno histórico dos fatos em relação a matéria em discussão;
- não merece prosperar quanto ao remanescente, devendo ser reformado, para o fim de se cancelar a totalidade do crédito tributário constituído;
- destaca, em resumo, os tópicos que fundamenta o cancelamento total do auto de infração, que assim intitulou-os:

“o auto de infração não fez a necessária discriminação entre as operações imobiliárias que supostamente ensejariam a aplicação da multa, incorrendo assim, em nulidade;

• A CF/88 não recepcionou a delegação de competência constante do § 1º do art. 15, do Decreto-lei nº 1.510/76. Com a redação dada pela Lei nº 9.532/97 houve expressa revogação do elemento “prazo” previsto no Decreto-lei nº 1510/76 – incidência do CTN: “Art. 260. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito tributário ocorre 30(trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento;

†

• A base de cálculo para aplicação de eventual multa deve ser os valores referentes às custas de escrituração, nos termos em que prevê o art. 14, da Lei nº 6.015/73;



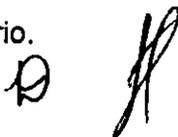
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

- *Independentemente, a exigência merece ser cancelada em sua totalidade já que todas as operações comunicadas à Autoridade Fiscal espontaneamente pela Recorrente conforme demonstrado, incidindo, assim a regra excludente de qualquer penalidade inscrita no CTN, art. 138 e parágrafo único, combinado com o art. 7º, inciso I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72;*
- *é equivocado o entendimento sobre o valor da multa mínima, estabelecida pela Lei nº 9.532/97;*
- *os lançamentos que contiverem vícios de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;*
- *inobservância das normas acerca da MPF e, portanto, um lançamento sem a necessária autorização. Incompetentes, portanto os Auditores, ensejando a nulidade prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235, conforme levantado como preliminar na impugnação. Mercê, daí, ser acolhida.”*

À fl. 326, contém despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens consta do processo nº 10980.005890/2003-46.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a contribuinte argumentou em sua peça recursal que:

"
...
...Por fim, chegou-se a um lançamento sem a necessária autorização.

Incompetente, portanto, o Auditor, ensejando a nulidade prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235, conforme levantado como preliminar na impugnação. Mercê, daí ser acolhida"(grifo do original)

Facilmente detectável que do MPF foi dado ciência à Recorrente na mesma data do Auto de Infração, o que colide com a determinação de que a contribuinte deve ser intimada no início do trabalho fiscal e não no fim. Se é norma interna espera-se, no mínimo, respeito."

Em limine, cabe aqui consignar, que em outros julgados já venho manifestado, que todas as autoridades fiscais estão sujeitas às regras aplicáveis ao Mandado de Procedimento Fiscal, mas caso sejam descumpridas, cabe ao servidor, autor do feito, punição administrativa. Entendo que, a falta de obediência as regras fixadas pelas portarias que instituíram o MPF, de forma alguma provocam nulidade do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

A competência para a lavratura do Auto de Infração está definida no Código Tributário Nacional – CTN, art. 142 – cujo parágrafo único responsabiliza funcionalmente a autoridade que abdicar dessa atividade vinculada e obrigatória, não apenas pelo modo, mas também, quanto ao tempo em que definida pela lei.

As atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal estavam definidas à época pela Medida Provisória nº 2.175/2001, que em seu art.6º definia que o AFRF pode constituir o crédito tributário e executar procedimentos de fiscalização. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.593/2002, com o mesmo teor.

Ainda, que por intermédio da Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, com as alterações posteriores, sendo ordem emitida pela administração para se instaurar qualquer procedimento de fiscalização, não se constituindo em elemento indispensável para dar validade ao lançamento tributário.

O referido ato administrativo dispôs tão somente sobre o planejamento das atividades fiscais, estabelecendo normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, denominado de “ordem específica”, com vigência a partir de 1º de dezembro de 1999.

Assim, não resta dúvida de que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização.

O MPF tem caráter administrativo, no sentido de instrumentalizar o controle instituído pela Administração para dar segurança e transparência ao trabalho fiscal e salvaguardar o contribuinte de eventuais desvios ou abusos, conferindo-lhe a oportunidade de “certificar” da fiscalização.

No caso em contenda foram seguidas rigorosamente as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do Auto de Infração. Além disso, os atos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

e termos constantes do processo foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal, agente competente para este mister.

A atividade administrativa é vinculada. À vista de um fato jurígeno, não tem o agente à discricionariedade em efetivar o lançamento. Ao revés, deverá por intermédio de métodos de interpretação e subsunção próprios, jungir o fato à norma, e formalizar o adstrito crédito tributário.

Não possui o MPF o condão de criar obrigações ou limitar a competência do Auditor-Fiscal, competência esta definida em textos legais e no próprio CTN:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”
(grifo meu)*

Os elementos constantes dos autos demonstram que o Auditor Fiscal da Receita Federal atuante não fez nada mais do que exercer sua competência vinculada. Há que se ressaltar ainda, que o procedimento além de ter sido corroborado pela autoridade emitente do Mandado de Procedimentos Fiscal – Fiscalização – MPF, não feriu qualquer direito da contribuinte.

Assim, é de se concluir que o MPF não compõe o rol dos atos e termos vinculados ao lançamento de ofício, que são privativos do Auditor Fiscal da Receita Federal para executar procedimentos de fiscalização, bem como, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário em favor da União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

Conseqüentemente, não é nulo o presente Auto de Infração, pois, foram atendidos aos requisitos do art. 142 do CTN e, não estando presentes as hipóteses de nulidades previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não há como anular o presente lançamento.

Desta forma, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de ciência do MPF a contribuinte.

Ainda em preliminar, a recorrente argumenta pela nulidade do Auto de Infração, uma vez que este não fez a necessária discriminação entre as operações imobiliárias que supostamente ensejariam a aplicação da multa, posto que até 31/12/97, por força do Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, parte final, somente caberia a comunicação apenas operações imobiliárias, realizadas entre pessoas físicas. A partir de 1998 (Lei nº 9.532/97, art. 71, parte final) ampliou-se nas operações que tinham como adquirentes pessoas jurídicas.

Não há que se falar em nulidade do lançamento em discussão, primeiro, pois todos os requisitos previstos no ar. 10 do Decreto nº 70.235/72 foram observados quando da lavratura do Auto de Infração. Segundo, não estando previstos quaisquer dos casos enumerados no art. 59 do mesmo diploma legal, que acarretam a sua nulidade. E, por último, todos os períodos de apuração são posteriores a 1998, estando assim, prejudicado o argumento apresentado pela recorrente.

Da mesma forma, é de se rejeitar também esta preliminar de nulidade do lançamento.

A contribuinte em sua peça recursal argumenta que com o advento da Constituição Federal de 1988, estaria revogado o dispositivo do Decreto Lei nº 1.510/76, que determinava que o prazo para a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal. O artigo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

correspondente foi alterado pela Lei nº 9.532/97, porém, antes de ser modificado assim previa:

"Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em 1988, em seu art. 25, assim dispôs:

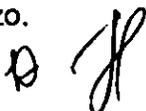
"Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Denota-se, portanto, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello, fulminou as leis inconstitucionais, que delegavam ao Poder Executivo competência atribuída ao Poder Legislativo, confirmando a necessidade de serem coibidos os abusos anteriormente praticados.

Porém, não é o caso do Decreto Lei nº 1.510/76, posto que quando tratou do prazo para a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI não estava delegando competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja a de estipular prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

Assim se expressou o publicista Celso Antônio Bandeira de Melo¹:

" ...
O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relações entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isto ocorre nos seguintes dois casos:

a) Um deles tem lugar sempre que necessário um regramento procedimental para regência da conduta que órgãos e agentes administrativos deverão observar e fazer observar, para cumprimento da lei, na efetivação das sobreditas relações...

São desta espécie, exempli gratia, as providências constantes dos Regulamentos do Imposto de Renda, nas quais se dispõe em que formulários serão feitas as declarações, de que modo e sob que disposição se apresentarão os lançamentos, onde, em que prazo e até que horário será aceita a entrega das declarações etc.

Assim, conclui-se que a previsão legal para que o prazo da entrega das declarações fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 15, do Decreto Lei nº 1.510/76) não fere a competência do Poder Legislativo, portanto, não é objeto da determinação constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em assim sendo, não foi revogado, por não se enquadrar na hipótese da norma.

A simples fixação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória já prevista em lei, não representa inovação no sistema jurídico, mas tão somente regulamentação de previsão expressa de lei. É matéria hábil de ser tratada em ato normativo regulamentador da obrigação prevista na lei.

A contribuinte trouxe ainda em seu socorro a figura do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, alegando-o, e conseqüentemente, requer a exclusão da penalidade.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 327

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

O art. 138, do Código Tributário Nacional, assim estabelece:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

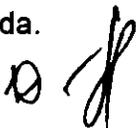
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No caso em contenda, não é aplicável tal dispositivo, posto que se trata de multa de caráter moratório, ou seja, pelo descumprimento do prazo estabelecido para a entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI . Esta espécie de multa não se confunde com as punitivas, que decorrem de ação fiscal e às quais se aplica o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A denúncia espontânea não socorre o ato formal da entrega da declaração em atraso, que é uma obrigação acessória autônoma, pois o ato não tem vínculo direto com o fato gerador do tributo ao qual se relacionam as obrigações tributárias principais e acessórias vinculadas.

A administração tributária necessita das informações no tempo certo sob pena de ver reduzida a sua eficácia e eficiência. Para garantir seu trabalho com qualidade, é prevista a multa por atraso na entrega das informações, como forma de inibir as práticas protelatórias dos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

Não há conflito entre as leis ordinária e complementar, visto que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não se refere às multas de caráter moratório, mas sim às punitivas relacionadas com a obrigação tributária principal e acessória vinculada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

Nesse sentido têm sido as recentes decisões do Conselho de Contribuintes, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional." (Acórdãos nºs 106-12.900 e 106-12.919).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – MAIO/JUNHO/1998 – Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9.532/97, art. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos à penalidade prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, § 2º. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional." (Acórdãos nºs 102-45.060 e 102-45.076).

"DOI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN." (Acórdão nº 106-12.146).

"MULTA PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – É cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 1010 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, na pessoa física responsável pelo Cartório de Notas que deixar de informar a Secretaria da Receita Federal, em tempo e prazo estabelecidos, sobre os atos lavrados a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas. A figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da Declaração sobre Operações Imobiliárias". (Acórdão nº 104-17.751).

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também vem reiteradamente decidindo que, no caso de infração formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, por não ser tida como pura infração de natureza tributária, não se lhe aplica o instituto da denúncia espontânea, conforme se verifica das ementas dos acórdãos ou partes delas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 – O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.” (RESP nº 246.960/RS – Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA – MULTA - PRECEDENTES.

1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.” (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

2. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.” (Resp nº 243.241/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 21/08/2000).” (AGRESP nº 262.295/GO e ERESP nº 208.097/PR – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – OCORRÊNCIA – ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 – APLICAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

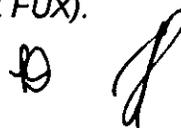
A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.” (RESP nº 289.688/PR - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA – CABIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 – A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2- O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.” (AGA nº 462.655/PR e RESP nº 396.698/PR – Rel. Min. LUIZ FUX).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência." (ERESP nº 195.046/GO – Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

O outro argumento apresentado pela recorrente foi em relação à base de cálculo para a aplicação de eventual multa, que no seu entendimento deveria ser os valores referentes às custas de escrituração e não o sobre o valor da operação.

Cabe, novamente, a transcrição do dispositivo legal infringido:

"Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no artigo 2º, § 1º do Decreto Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo alterado para esta redação pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

Pela leitura do texto da lei, constata-se que os serventuários devem comunicar à Secretaria da Receita Federal dos documentos, e, são estes aqueles representativos do ato jurídico que interessa ao órgão federal neste contexto.

Destarte, não se pode inferir que a base de cálculo para a aplicação da multa por falta/atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI sejam os valores referentes às custas de escrituração, ou seja, o valor cobrado pelo serventuário para os competentes registros. Mas, o valor do ato que está sendo registrado e documentado, qual seja o valor da operação imobiliária, conforme

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

novamente foi expresso na redação da norma que trata esta matéria (Lei nº 10.426/2002, no seu art. 8º, § 1º).

Também, a recorrente argumentou de que não procede a exigência, em face da equivocada interpretação dada à multa mínima estabelecida pela Lei nº 10.426/2002.

Após tecer alguns comentários sobre técnicas legislativas e destaca dois pontos da Exposição de Motivos da referida lei, especialmente os tópicos 7 e 8, ressaltando este último, ou seja:

“8. ... a redução das penalidade aplicáveis ao descumprimento de obrigações acessórias, adequando-as aos danos efetivos causados, devem merecer atenção e solução imediatas.”

Comenta ainda a respeito do método de interpretação sistemática, do caráter não destrutivo das multas e do alcance do 2º, III, do art. 8º da Lei nº 10.426/2002, trazendo alguns exemplos matemáticos, para no final concluir que:

“Assim, deve-se entender que, dentro da praxe utilizada pela Receita Federal e em consonância com os métodos de interpretação aqui abordados, a multa mínima será de R\$ 500,00 e a máxima de 1% sobre o conjunto das declarações a serem entregues em atraso, referentes a um determinado mês, ou o total da exigência, consubstanciada em Auto de Infração, e não R\$ 500,00 para cada ato isoladamente considerado.”

A redação dada pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 10.426/2002, não deixa qualquer dúvida em sua interpretação, como quer a recorrente, pois está ali estabelecido que a **cada operação imobiliária** corresponde uma DOI, e a penalidade aplicada por descumprimento previsto no caput do artigo, está fixada a multa por falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, de 0.1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da **operação**, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do 2º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006470/2001-33
Acórdão nº : 106-13.748

Trata-se da multa aplicada de forma individual (por operação imobiliária), de maneira alguma tratou de *"conjunto de declarações"*, como argumentou a recorrente.

Quanto ao mérito, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, já acataram as razões apresentadas pela recorrente, procedendo as exclusões dos registros apontados na peça impugnatória, por haverem sido lançados em duplicidade. Assim, como efetivaram as retificações dos valores constantes às fls. 282/283 (registros de controle 282/00 e 288/00), reduzindo-se, conseqüentemente, a multa lançada de R\$ 49.531,11 para R\$ 46.121,79.

Quanto ao contido no art. 8º da Lei nº 10.426/2002, nada há que se aplicar ao caso em contenda, pelos fatos já apontados pelo ilustre relator, ou seja: *"nenhum dos atos relacionados às fls. 95 a 97 possui multa superior a R\$ 500,00, que é o valor mínimo previsto no inciso III do parágrafo 2º daquele dispositivo legal."*

Pelo todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

